

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Ato De Concentração N.º 54/95

Requerentes: CIA. PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL,
OPP PETROQUÍMICA S.A. (ANTIGA PPH - CIA. INDUSTRIAL
DE POLIPROPILENO),
OPP POLIETILENOS S.A. (ANTIGA POLIOLEFINAS S.A.) e
IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. (ANTIGA POLISUL - PETRO-
QUÍMICA S.A.).

Relator: Conselheiro Antonio Fonseca.

Conselheira designada para lavrar o acórdão: Conselheira Lucia Helena Salgado

EMENTA

Contratos de suprimento de matéria-prima em Pólo Petroquímico por fornecedor monopolista de produtos de primeira geração. Lei 8.884/94, art. 54. Potencial de dano futuro à concorrência. Ação preventiva para assegurar a concorrentes acesso a matéria-prima. Operação que supera os limites necessários aos objetivos perseguidos. Potencial de atendimento às condições previstas no parágrafo 1º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Aprovação do ato condicionada à aceitação de condições, mediante Termo de Compromisso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, aprovar por unanimidade os contratos de suprimento firmados entre Cia. Petroquímica do Sul - COPESUL, OPP Petroquímica S.A., OPP Polietilenos S.A. e Ipiranga Petroquímica S.A. Decisão por maioria, quanto às condições estabelecidas para aprovação do ato. Vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Renault de Freitas Castro que aprovaram a operação com a condição, entre outras, de inclusão da Petroquímica

ca Triunfo no plano de expansão da Copesul, e adoção de medidas preventivas, nos termos dos respectivos votos. Vencido o Conselheiro Arthur Barriónuevo Filho que aprovou a operação sem condições. Designada a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva para subscrever o acórdão, em conformidade com o regimento interno do CADE, art. 22 da Resolução 10/97. Aprovação condicionada, no referente ao atual projeto de expansão, à oferta pública da matéria-prima disponibilizada no desgargalamento e a cada vez que se constatarem excedentes entre as quantidades já contratadas e consumo de cada planta, ficando decidido que: 1. o resultado do primeiro desgargalamento deverá visar o atendimento da demanda das empresas de 2ª geração não integrantes dos grupos controladores da central de matérias-primas; 2. deverá a COPE-SUL efetuar o desgargalamento imediatamente após identificado o primeiro momento economicamente factível para tanto; 2.1. evidenciado o potencial de desgargalamento, deverá ser providenciada oferta pública com o fim de celebração de contratos de longo prazo, de acordo com as regras convencionais de suprimento de matéria-prima, no âmbito do pólo petroquímico; 3. dimensionados os excedentes decorrentes da diferença entre as quantidades contratadas e a capacidade de consumo de cada planta, a partir da entrada em operação do projeto, deverão ser promovidas ofertas públicas, quando economicamente factível; 3.1. não poderão participar das ofertas públicas dos excedentes imediatamente disponibilizados as empresas pertencentes aos grupos controladores da central de matéria-prima; 4. os editais de ofertas públicas deverão ser previamente apreciados pelo CADE; 5. deverá a COPESUL emvidar os melhores esforços para responder às demandas das empresas de segunda geração, equitativa ou proporcionalmente, recorrendo a fornecedores externos ao mercado relevante geográfico, quando isto for economicamente viável; 7. deverá a COPESUL contratar consultoria de notória especialização na avaliação de projetos na área petroquímica e de reconhecida imparcialidade, a ser aprovada pelo CADE que, imediatamente, promoverá os estudos e providências necessários para: a) acompanhar o desempenho do projeto para avaliação de potencialidades e limites que evidenciem os excedentes originados do desgargalamento; b) atestar a factibilidade técnico-econômica do cronograma do desgargalamento previsto pela COPESUL, independentemente da parada técnica prevista para o atual plano de expansão; c) elaborar cronograma das necessidades reais de consumo de eteno das plantas das contratantes; d) dimensionamento dos excedentes decorrentes da diferença entre as quantidades contratadas e a capacidade de consumo de cada planta, a partir da entrada em operação do projeto; e) elaborar os editais de ofertas públicas, previamente aprovados pelo CADE, e fixar a data de sua publicação, esta com a antecedência, relativamente à efetiva produção dos excedentes, que julgar necessária para a

adequada realização da oferta pública; f) definir os requisitos técnicos a serem preenchidos pelas empresas para fins de habilitação à participação na oferta pública referida nos itens 2.1 e 3.1 desta decisão; e g) implementar as recomendações complementares que o CADE ou as próprias requerentes julgarem necessários. 8. Estabelece-se o prazo de trinta dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial da União, para as requerentes apresentarem Termo de Compromisso, pelo qual obrigar-se-ão à estrita observância das condições referidas no item 1 a 6 desta decisão, prova do cumprimento do disposto no item 7 e do início do bom encaminhamento das providências decorrentes. 9. O descumprimento desta determinação constituirá infração à ordem econômica, sujeitando as requerentes ao pagamento de multa de R\$ 22.427.840,00 (vinte dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta reais), além da desconstituição do ato submetido à aprovação do CADE. 10. A multa estipulada será acrescida de 50.000 UFIR por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo das providências judiciais cabíveis. 11. Decide-se, ainda, que o não atendimento às diretivas desta decisão constituem veementes indícios da intenção de exclusão, com o que, além de desaprovado o ato, deverá ser imediatamente instaurado processo administrativo, visando apurar a ocorrência de infração à ordem econômica, conforme disposto no art. 21 incisos III, IV, V e VI combinado com o art. 20, incisos I, II e IV da Lei 8.884/94. Participaram do julgamento além do Presidente, do Relator e da Conselheira- Designada, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Artur Barrionuevo Filho. Presente a Procuradora-Geral do Cade, Doutora Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 11 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Lucia Helena Salgado e Silva
Conselheira-Designada

Gesner Oliveira
Presidente do CADE

